CARTA SEMANAL

O Início de uma Grande Mudança

23 DE JANEIRO DE 2026

CANÁRIO DA MINA
ED. 139

G5 Partners

g5partners.com

O ano de 2026 começou a todo vapor. No palco internacional, houve uma operação militar norte-americana na Venezuela, para capturar o ditador Nicolás Maduro;

protestos por melhores condições de vida no Irã, os quais culminaram em uma repressão violenta por parte do governo; e um recrudescimento do imbróglio envolvendo as ambições dos Estados Unidos com relação à Groenlândia.

Já no Brasil, vimos a tão aguardada aprovação do acordo entre União Europeia e Mercosul; desdobramentos do escândalo do Banco Master; e a continuidade das incertezas quanto aos nomes da oposição para a corrida eleitoral deste ano. Na esteira de tantos assuntos, talvez tenha passado despercebido o fato de que 2026 marca o início de uma mudança estrutural que terá impactos amplos, duradouros e, definitivamente, incertos na economia brasileira: a Reforma Tributária do consumo. Dito isso, vamos utilizar a edição desta semana de "O Canário da Mina" para abordar os aspectos gerais dessa reforma e fazer provocações sobre seu possível efeito no processo de formação de preços da economia brasileira.

A despeito de a Reforma Tributária ter sido formalmente aprovada no final de 2023, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, somente no início de 2025 as "regras do jogo" ficaram mais claras. Em que pese o legislador ter sido "generoso" nas alterações da Constituição com a EC nº 132/2023 – algo que, inclusive, perpassa pela ideia de dificultar eventuais modificações do novo sistema tributário no futuro –, a Carta Magna não tem o condão de instituir novos tributos e detalhar as normas gerais que balizarão o novo sistema. Essas duas atribuições ficaram a cargo da Lei Complementar nº 214/2025, aprovada em janeiro do ano passado, que criou formalmente o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). Mas afinal, o que seriam esses novos tributos?

Em linhas gerais, a CBS, de competência da União, substituirá a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o Programa de Integração Social (PIS) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sendo que este último continuará existindo de maneira parcial somente para os bens que gozem de incentivo na Zona Franca de Manaus (ZFM) e cuja produção ocorra fora dessa região – a forma encontrada pelo legislador para garantir a manutenção do benefício fiscal da ZFM. Por sua vez, o IBS, de competência compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, substituirá o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Por fim, alinhado às melhores práticas internacionais, será criado mais um tributo, o IS, de competência da União, que incidirá sobre a produção, extração, comercialização ou

importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Contudo, a Reforma Tributária faz mais do que simplesmente unificar tributos – ela visa simplificar, uniformar e modernizar a legislação tributária como um todo. Vejamos o exemplo emblemático do ICMS. A despeito de as normas gerais do imposto estarem descritas na Lei Kandir (LC nº 87/1996), os Estados têm autonomia para legislar sobre seus respectivos ICMSs, de modo que, na atualidade, há 27 legislações diferentes. Com relação ao ISS, de competência municipal, a situação é ainda mais complicada, considerando-se a existência de 5.565 municípios no Brasil, segundo o levantamento mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Com a Reforma Tributária, essa sistemática melhora muito, pois a legislação é uniforme em todo o território nacional e praticamente a mesma tanto para o IBS quanto para a CBS. Na verdade, esses tributos terão uma relação quase simbiótica, visto que a Constituição é clara em seu art. 149-B ao dizer que ambos observarão as mesmas regras em relação a: fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos, imunidades, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, e regras de não cumulatividade e de creditamento. De fato, para os Estados, o Distrito Federal e os Munícipios, restará basicamente a definição de suas alíquotas próprias, por meio de Lei Ordinária.

Outras mudanças positivas são dignas de menção. Para a grande maioria das operações, o IBS e a CBS serão devidos no "destino", e não na "origem", o que deve contribuir para o fim da chamada "Guerra Fiscal" dos Estados. Além disso, ambos os tributos serão calculados "por fora", e não "por dentro", como ocorre nos casos do ICMS e do ISS, por exemplo – nos quais, por mais incrível que possa parecer, a base de cálculo do tributo inclui o valor do próprio tributo. Outro avanço é que as alíquotas serão agora uniformes para todas as operações com bens e serviços, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição. Por fim, ocorrerá toda uma mudança nas regras de creditamento, que aprimorará a não cumulatividade do sistema tributário brasileiro.

Esse último ponto é fundamental e tem a possibilidade de alterar os preços relativos da economia. Antes de tudo, é necessário explicar a lógica da não cumulatividade. De forma bastante simplificada, nas palavras da própria Constituição, ela se resume ao processo de compensar o imposto devido pelo contribuinte com o montando cobrado sobre todas as operações nas quais ele seja adquirente. Ou seja, se um produtor comprasse insumos com R$ 100 de imposto embutido (crédito), e na saída do bem manufaturado incidisse um imposto de R$ 200 (débito), o contribuinte recolheria ao fisco somente a diferença entre o débito e o crédito. A questão é que, no modelo atual do ICMS, as possibilidades de creditamento são bastante restritas, limitadas basicamente aos casos de insumos usados de modo direto na produção ou de mercadorias compradas para revenda. Mercadorias destinadas ao uso e consumo, por exemplo, não dão direito a crédito, assim como a energia elétrica consumida fora do processo de industrialização ou a aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento que não o utilizará para prestar serviço de mesma natureza. Na verdade, a Lei Kandir postergou tantas vezes essas possibilidades de creditamento que atualmente está

previsto em seu texto que as empresas só terão direito a elas a partir de 2033, justamente o ano em que o ICMS deixará de existir (coincidência?).

Com a Reforma Tributária, essa sistemática será alterada, e as possibilidades de creditamento serão muito mais amplas, abrangendo bens e serviços para uso e consumo no geral – ou seja, não necessariamente ligados ao processo industrial ou à revenda, com exceção dos bens e serviços de uso e consumo pessoal (e.g., bens de luxo). Nesse contexto, os serviços de comunicação contratados independentemente da destinação, a energia elétrica consumida pela totalidade do estabelecimento adquirente e as mercadorias compradas para uso e consumo passarão a dar direito a crédito.

Para as longas cadeias de produção industrial, sem dúvida essa novidade é bem-vinda, já que o IBS e a CBS devem incidir realmente sobre o valor adicionado por cada etapa industrial – a essência do modelo do Imposto sobre Valor Agregado (IVA). Dessa forma, existe a possibilidade de um repasse menor do custo de produção para o bem final. Além disso, para o setor de serviços a mudança pode ser não desprezível. Por ser intensivo em mão de obra, as possibilidades de creditamento eram definitivamente restritas, mas isso deve mudar. Um salão de beleza, por exemplo, poderá se creditar dos custos dos produtos utilizados na prestação de seus serviços, bem como da energia elétrica utilizada e dos serviços de comunicação contratados. Assim, os preços dos serviços também podem ser impactados.

Se a priori o parágrafo acima sugere a possibilidade de preços menores por conta da Reforma, a realidade pode ser muito diferente. A formação de preços é um processo extremamente complexo, que depende de muitas variáveis, como a elasticidade-preço da demanda – o quanto a demanda responde a uma variação no preço. Além disso, existem outras mudanças relevantes que podem ter reflexos no processo de formação de preços.

Se por um lado o setor de serviços terá acesso mais amplo ao creditamento, por outro sua carga tributária pode subir. A questão aqui é que a tributação uniforme pela soma das alíquotas do IBS e da CBS será provavelmente maior do que a praticada na atualidade por alguns prestadores de serviços, dado que hoje muitos deles são tributados por alíquotas mais baixas, como as do ISS, PIS e Cofins.

Além disso, existe outra inovação na sistemática do creditamento que precisa ser mencionada. A Lei Kandir é clara, em seu art. 19, ao dizer que o crédito do ICMS passa a existir a partir do momento em que o montante da operação anterior é cobrado. A EC nº 132/2023 segue a mesma lógica, explicitada no art. 156-A, § 1°, VIII, da Constituição Federal. Entretanto, ela também faculta à Lei Complementar, no § 5°, II, do mesmo artigo, a possibilidade de que o aproveitamento do crédito fique condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto, condicionado a duas exigências não cumulativas: implementação do “split payment manual”, realizado pelo próprio adquirente; ou do “split payment automático”, realizado no momento da liquidação financeira da operação. A questão aqui é que o legislador de fato acolheu essa possibilidade prevista na Constituição no texto da LC nº 214/2025, especificamente em seu art. 47, de forma que, na nova sistemática, a apropriação do crédito pelo contribuinte está condicionada à efetiva extinção do débito frente ao fisco relativo à operação em que seja adquirente.

A despeito de o objetivo do legislador com essa nova regra ser o de dirimir a sonegação fiscal (e.g., o adquirente se apropriar do crédito sem o efetivo recolhimento do imposto), ela pode criar um inconveniente para toda a sistemática de não cumulatividade (supostamente plena) do nova IVA dual. De fato, se por algum motivo ocorrer algum problema operacional com o split payment automático, e o fornecedor também não recolher os novos tributos, o adquirente supostamente não terá direito a se creditar. Além disso, nas operações que envolvem meios de pagamento que não permitem a segregação do imposto no momento da liquidação financeira – como o dinheiro físico –, se o adquirente não optar por realizar ele mesmo a segregação dos tributos por meio do split payment manual, também dependerá do efetivo recolhimento por parte do fornecedor para que tenha acesso ao crédito da operação. Enfim, mais uma vez temos um novo mecanismo com o potencial de impactar o processo de formação de preços da economia.

Além disso, o split payment – manual ou automático – cria um desafio extra para as empresas, à medida que afeta diretamente seus fluxos de caixa. Se antes o fornecedor recebia o valor total da nota fiscal e somente recolhia o tributo no prazo definido, agora a situação será diferente: o valor da nota fiscal será dividido (split) entre o valor da mercadoria (que ficará com o fornecedor) e o valor do tributo (que irá diretamente para o erário). Ou seja, na sistemática do split payment, o valor do imposto não passará mais de maneira provisória pelo caixa das empresas, com potenciais reflexos sobre o capital de giro delas, por exemplo.

Em suma, a Reforma Tributária, cujo período de implementação em caráter de teste começa agora, em 2026, terá impactos profundos na economia brasileira, como no processo de formação de preços. É certo que ocorrerá uma mudança nos preços relativos da economia brasileira, mas é praticamente impossível prever como isso transcorrerá. A transição para a nova sistemática será gradual e, nesse meio-tempo, até que o IBS, a CBS e o IS estejam em pleno funcionamento (em 2033), é possível que o sistema tributário fique ainda mais confuso. No entanto, passado esse período, a expectativa é de uma melhora significativa, a despeito dos impactos ainda incertos, conforme já salientado. Em última instância, a reforma é fundamental, pois independentemente do contribuinte de direito, nós, cidadãos, somos os contribuintes de fato dos tributos que incidem sobre o consumo, considerando nosso papel como último elo de toda a cadeia produtiva. Desse modo, qualquer chance de aprimorar a eficiência, a justiça e a transparência do sistema tributário, bem como de melhorar o processo de formação de preços, é bem-vinda.

Frase da Semana

"Quanto menos a pessoa entende de impostos, mais acha fácil fazer a reforma tributária."

Francisco Dornelles

G5 Partners	2023	2024	2025	2026
IPCA (%)	4,62	4,83	4,30	4,30
SELIC F.P (%)	11,75	12,25	15,00	12,50
USDBRL	4,86	6,18	5,48	5,50
PIB (%)	2,90	3,40	2,20	2,10

Sobre O Canário da Mina

Durante os séculos XIX e XX, uma das atividades econômicas mais importantes do Reino Unido foi a extração de carvão de mina. Nesse contexto, uma das principais causas de acidentes com mortes dos mineiros era decorrente do vazamento de monóxido de carbono, um gás inodoro (difícil de detectar sem equipamentos) que, em grandes quantidades, pode provocar explosões ou morte por intoxicação. Como o monóxido de carbono é um resultado natural da extração do carvão, problemas de ventilação nas minas poderiam gerar acidentes mortais.

Em uma era pré-detectores de gases, o jeito de os mineiros se protegerem era levar um canário dentro de uma gaiola para a mina. Por ser muito mais sensível ao monóxido de carbono do que os humanos, a agitação do pássaro servia de alerta para que os trabalhadores deixassem a mina antes que um acidente ocorresse.

Esse é o objetivo de “O Canário da Mina”, artigo semanal que a G5 Partners divulga todas as sextas-feiras. O objetivo é ser um instrumento relevante e gerador de reflexões para o final de semana.

Boa leitura.

G5 Partners. Além dos resultados.